



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0001942-05.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

ASSUNTO: Acréscimo contratual - Retificação de valores reajustados e percentuais antes acrescidos - Contrato Administrativo nº 12/2024 – Contratada: SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA. - Objeto: Execução de **obras do edifício garagem** na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia.

**DESPACHO Nº 1345 / 2025 - PRES/DG/GABDG**

Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, deu-se a contratação da pessoa jurídica **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.**, **CNPJ** 31.264.378/0001-26, para execução de obras do edifício garagem na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia, materializada no Contrato Administrativo nº 012/2024 (1157998), com termo final do prazo para execução dos serviços fixado em 07/01/2026 e vigência em 05/03/2026, de acordo com a Cláusula Terceira do instrumento contratual original e do Termo Aditivo nº 01 ao referido ajuste (1428519).

Na Solicitação nº 5/2025 (evento SEI 1455833), a Comissão Especial de Gestão do Contrato – CEGC registrou os incidentes apontados pela Comissão Especial de Fiscalização do Contrato – CEFC no evento 1455102.

Inicialmente, foi indicada a necessidade de revisão dos valores relativos aos serviços acrescidos por meio do Termo Aditivo nº 01 (1428519), bem como dos cálculos referentes ao 1º reajuste formalizado pela Apostila nº 02 (1447881). Em síntese, as correções promovidas implicam a alteração do valor global do contrato, que passa de R\$ 22.808.600,03 (vinte e dois milhões, oitocentos e oito mil e seiscentos reais e três centavos) para R\$ 23.283.914,52 (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

Na mesma manifestação, a CEFC apontou a necessidade de celebração de novo aditivo contratual, apresentando as justificativas técnicas que fundamentam a medida. Conforme relatado, o Contrato nº 12/2024 (1157998), firmado em 5 de maio de 2024 entre este Tribunal e a empresa SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA, sofreu alterações em razão do acréscimo de um mês no período de Administração Local da Obra, bem como da inclusão da execução da estrutura metálica do *carport* destinado ao suporte do sistema de geração de energia solar ampliado na garagem.

O acréscimo proposto decorre da necessidade de implantação dessa estrutura metálica, considerada elemento indispensável para viabilizar a ampliação da usina fotovoltaica vinculada ao Edifício Garagem. Ressaltou-se que o sistema originalmente previsto foi dimensionado para suprir apenas cerca de 20% da demanda energética do complexo da nova sede institucional, revelando-se insuficiente para o funcionamento integrado das edificações. Ademais, todas as áreas de cobertura disponíveis já se encontram integralmente ocupadas pelos módulos solares originalmente contratados, inexistindo espaço físico remanescente para ampliação da potência instalada sem a adoção de nova estrutura de suporte.

Destacou-se, ainda, que as edificações do conjunto não possuem autonomia operacional, sendo indispensáveis interligações elétricas para garantir o funcionamento pleno do complexo. Nesse contexto, a instalação de módulos solares adicionais sobre o *carport* apresenta-se como solução tecnicamente adequada e economicamente vantajosa, permitindo a ampliação da geração de energia renovável, ao mesmo tempo em que proporciona sombreamento às vagas de estacionamento, melhora o conforto térmico dos usuários e oferece maior proteção aos veículos contra intempéries.

A adoção do *carport* contribui, assim, para o atendimento das metas de eficiência energética, para o alinhamento às diretrizes de sustentabilidade da Administração Pública e para a obtenção das certificações ambientais previstas para o empreendimento, notadamente PROCEL Edificações e LEED. O acréscimo de serviços, portanto, configura atendimento a requisito técnico essencial, sem descharacterização do objeto contratual e em plena consonância com o planejamento global da obra.

No tocante aos reflexos financeiros, informou-se que não houve supressões contratuais, nem inclusão de serviços novos, sendo registrado **acréscimo de R\$ 77.867,40 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos)** em serviços já existentes, **correspondente a 0,41% do valor do contrato atualizado, totalizando R\$ 18.354.204,70 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e setenta centavos)**. Ressaltou-se que os preços adotados observam a data-base da planilha de referência do SINAPI (novembro/2024), com aplicação do desconto de 24,72% oferecido pela contratada, bem como a utilização do índice INCC para retroação dos valores às mesmas bases de cálculo, assegurando uniformidade e correção dos custos.

A CEGC também detalhou o impacto financeiro global do acréscimo de R\$ 77.867,40, considerando os reajustes incidentes sobre os serviços já executados ou a executar após 1º de dezembro de 2024. Informou, ainda, a necessidade de reforço da Nota de Empenho nº 2025NE000316 (1447664), no valor

total de R\$ 123.082,05 (cento e vinte e três mil, oitenta e dois reais e cinco centavos), para adequação da Programação Orçamentária (1453335). Desse montante, R\$ 45.214,64 referem-se à diferença decorrente da revisão do reajuste, cujo valor anteriormente apurado era de R\$ 1.193.583,38, passando, após a reavaliação, para R\$ 1.238.798,02, enquanto R\$ 77.867,40 correspondem ao acréscimo de serviços previsto no aditivo contratual.

Por fim, foi solicitada a prorrogação do prazo de execução contratual por mais 30 (trinta) dias, com alteração da data final de 8 de janeiro de 2026 para 8 de fevereiro de 2026. Registrhou-se, ao término, que **o valor final do contrato, após todos os ajustes, perfaz o montante de R\$ 23.361.781,92 (vinte e três milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e um reais e noventa e dois centavos).**

Na sequência, por meio do Despacho nº 3151/2025 (1456364), o Secretário da SAOFC, após breve relato, determinou o encaminhamento dos autos à COFC para fins de programação orçamentária e à SECONT para elaboração da minuta do instrumento contratual, com posterior submissão à análise da CEPJ. Em cumprimento a essa determinação, após o Despacho do Coordenador da COFC (1456492), foi juntada aos autos a programação orçamentária da despesa (1440606), ocasião em que a SPOF consignou que a despesa pretendida se encontra adequada e compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, c/c o § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, a SECONT juntou aos autos a minuta atualizada do Termo Aditivo nº 02 ao contrato, conforme evento SEI 1456671, e encaminhou os autos à CEPJ (1456672).

Instada, a CEPJ, por meio do Parecer Jurídico nº 7/2025 (1457982), opinou, em síntese, pela viabilidade jurídica da retificação dos valores dos serviços acrescidos pelo Termo Aditivo nº 01 e dos cálculos do 1º reajuste formalizado pela Apostila nº 02, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência do TCU e no princípio da autotutela administrativa, bem como pela possibilidade legal do acréscimo de serviços pretendido, mediante celebração de termo aditivo, e da prorrogação dos prazos de execução e de vigência do Contrato Administrativo nº 12/2024, à vista das justificativas apresentadas pela Comissão de Gestão do Contrato e da compatibilidade orçamentária e financeira da despesa, devidamente atestada nos autos nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se, ainda, pela adequação jurídica da minuta do Termo Aditivo nº 02 apresentada pela SECONT, ressalvada a necessidade de atualização da garantia contratual, conforme previsto no instrumento.

Por fim, a SAOFC manifestou-se, em síntese, no mesmo sentido de sua assessoria jurídica.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

Inicialmente, registra-se que a presente contratação foi realizada já no regime jurídico da [Lei nº 14.133, de 2021](#), regulamentada no âmbito deste Regional pela [Instrução Normativa TRE-RO Nº 4, de 2023](#).

## **DA RETIFICAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS ACRESCIDOS PELO TERMO ADITIVO Nº 01 E DOS CÁLCULOS DO 1º REAJUSTE FIRMADO PELA APOSTILA Nº 02**

Conforme mencionado, a Comissão Especial de Gestão do Contrato - CEGC, embasada nas informações prestadas pela Comissão Especial de Fiscalização do Contrato - CEFC (1455102), noticiou a necessidade de revisão dos valores dos serviços acrescidos pelo termo aditivo nº 01 (1428519) e dos cálculos do 1º reajuste firmado pela Apostila nº 02 (1447881). Em suma, as alterações indicadas resultarão no valor total do contrato de **R\$ 22.808.600,03** (vinte e dois milhões, oitocentos e oito mil e seiscentos reais e três centavos) **para R\$ 23.283.914,52** (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e três mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

As alterações requeridas pela Comissão de Gestão do Contrato encontram respaldo nas justificativas apresentadas pela Comissão de Fiscalização (1455102), as quais se fundamentam na necessidade de correção de erro material decorrente da adoção indevida da base de cálculo do reajuste contratual, equívoco que repercutiu, de forma reflexa, na apuração dos percentuais de acréscimos. Conforme esclarecido pelo Coletivo de Fiscalização, na apuração inicial do reajuste considerou-se, de maneira incorreta, o valor global do contrato já acrescido do aditivo, quando o procedimento adequado exige a observância da ordem cronológica dos atos contratuais e a aplicação do reajuste, em primeiro lugar, exclusivamente sobre o valor do contrato original.

Nesse contexto, procedeu-se à retificação dos cálculos, de modo que o reajuste passou a incidir apenas sobre o contrato original, tomando-se como referência os pagamentos realizados a partir de maio de 2025, período correspondente ao efetivo cumprimento do cronograma físico-financeiro pela contratada. Somente após essa etapa foi incorporado o valor relativo ao 1º termo aditivo, agora incidindo sobre os valores já devidamente reajustados. A recomposição correta resultou no valor final de reajuste de R\$ 1.238.798,02, conforme memória de cálculo juntada no evento 1455089, em divergência com o montante anteriormente apurado, que havia incluído, de forma equivocada, o aditivo na etapa inicial do cálculo.

Constata-se, assim, a correção do raciocínio adotado pela Comissão Técnica e a efetiva necessidade do ajuste promovido. Com efeito, o cálculo dos percentuais de acréscimos e eventuais supressões deve tomar como base o valor inicial atualizado do contrato, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

**Lei nº 14.133, de 2021:**

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao

julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajuste de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato** que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

#### **Acórdão TCU 10394/2024 - Primeira Câmara:**

(...)

21. Sobre essa matéria, **este Tribunal já manifestou o entendimento**, em diversas ocasiões, a exemplo dos [Acórdão 2206/2006-TCU-Plenário](#), 3.348/2007 - TCU - 1ª Câmara e 872/2008 - TCU - Plenário, os dois primeiros de minha lavra, de que o limite de 25% previsto no referido dispositivo legal, para as alterações contratuais, **aplica-se sobre o valor inicial do contrato, liberado de acréscimos e supressões de serviços efetuados**".  
(destacamos)

De igual forma, o reajuste contratual não poderia ter sido aplicado sobre o valor já acrescido. Os reajustes estão vinculados às datas-bases previstas no instrumento contratual e devem incidir exclusivamente sobre o valor inicial do ajuste. Ainda que tenham ocorrido acréscimos posteriores, estes não integram a base de cálculo do reajuste. A lógica jurídica correta impõe que, primeiramente, o reajuste seja aplicado ao valor original do contrato, para, somente depois, os acréscimos considerarem o valor já reajustado do ajuste. A inversão dessa ordem compromete a equação econômico-financeira do contrato e viola o regime da anualidade dos reajustes, conforme assentado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e expressamente disciplinado no Contrato nº 12/2024.

Nesse sentido, a Cláusula Oitava do contrato estabelece que os valores pactuados poderão ser reajustados anualmente, nos termos do § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, tomando-se como data-base novembro de 2023, seja pela variação das tabelas do SINAPI não desonerado do Estado de Rondônia, seja pela aplicação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC para insumos e serviços obtidos em outras fontes, sempre observado o interregno mínimo de um ano. O contrato também dispõe, na Cláusula Décima Segunda, item 29, que os acréscimos e supressões devem ser aceitos nos limites legais, sendo os percentuais de alteração calculados sempre sobre o valor original do contrato, considerados de forma isolada, sem compensação entre acréscimos e reduções, ressalvadas as hipóteses admitidas pela jurisprudência do TCU.

Assim, os ajustes pretendidos por meio do termo aditivo decorrem da necessidade de restabelecer a correta aplicação das disposições da Lei nº 14.133/2021, igualmente reproduzidas no instrumento contratual, que disciplinam a forma adequada de incidência do reajuste e dos acréscimos. Cumpre destacar que a Administração Pública, independentemente de provocação judicial, deve corrigir seus próprios atos quando eivados de erro ou anulá-los quando ilegais, em observância ao **Princípio da Autotutela**, consagrado pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Tal reexame não constitui faculdade, mas dever jurídico, pois a Administração encontra-se vinculada ao Princípio da Legalidade, conforme leciona a doutrina administrativista ao afirmar que, estando a Administração sujeita à lei, incumbe-lhe o controle permanente da legalidade de seus atos.

Dessa forma, em estrita observância ao Princípio da Legalidade, a correção dos erros materiais identificados mostra-se não apenas juridicamente possível, por não afrontar os princípios que regem o Direito Administrativo, mas igualmente imperativa. Em consonância, o Princípio da Autotutela, amparado pelas Súmulas nº 346 e 473 do STF, bem como pelos arts. 104, inciso I, e 124, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, confere à Administração Pública a prerrogativa de modificar unilateralmente os contratos administrativos, sempre que necessário à melhor adequação às finalidades de interesse público. Nessa perspectiva, impõe-se à Administração o dever de retificar o Contrato nº 12/2024, a fim de sanar o erro material verificado.

#### **DO ACRÉSCIMO AO OBJETO CONTRATUAL**

Como mencionado, a CEFC apontou a necessidade de celebração de novo aditivo contratual, ante o acréscimo de um mês no período de Administração Local da Obra, bem como da inclusão da execução

da estrutura metálica do *carport* destinado ao suporte do sistema de geração de energia solar ampliado na garagem.

A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa nos art. 124 e 125 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

*Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

**I - unilateralmente pela Administração:**

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;*

**b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

*(...)*

*Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (Sem destaque no original)*

Além da previsão legal, há regra contratual que ampara a pretensão da unidade gestora, veja-se:

**DAS OBRIGAÇÕES, DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA (Art. 92, X, XI e XIV, da Lei 14.133/2021)**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Além de observar e cumprir preços, prazos, condições e as demais obrigações estabelecidas no Projeto Básico correspondente, no Edital de Licitação e anexos, obriga-se a CONTRATADA ao que segue:

*(...)*

**29. Aceitar, atendendo à conveniência e necessidades do contratante, acréscimos ou supressões do objeto nos limites estabelecidos da modalidade de contratação, na forma do art. 125 da Lei 14.133/2021, sendo que os limites de alteração ao contrato serão considerados de forma isolada, ou seja, tomando-se o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos, sempre calculados sobre o valor original do contrato, sem que haja compensação entre eles, salvo nas situações permissivas do Acórdão TCU n. 66/2021- Plenário;** (sem destaque no original)

*(...)*

A Comissão Especial de Fiscalização do Contrato, após apresentar as necessárias justificativas para os ajustes pretendidos no dimensionamento da obra, informou que as alterações solicitadas resultam no percentual de **acréscimo de 0,41%** sobre o valor do contrato atualizado, com impacto financeiro de **R\$ 77.867,40 (setenta e sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos)**.

Salienta-se que, após a correção dos cálculos já acima explicitados, o acréscimo contratual registrado no primeiro termo aditivo **passou a ser de 24,59%** (vinte e quatro inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) sobre o valor estimado do Contrato, permitindo, portanto, o **acréscimo de 0,41% pleiteado sem ultrapassar o limite de 25%** estabelecido no artigo 125 da Lei 14.133/21.

Assim, o acréscimo solicitado encontra-se plenamente justificado e legalmente permitido, podendo ser deferido.

## **DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL PRETENDIDA**

Conforme relatado nos autos, a Comissão de Gestão do Contrato solicitou, ainda, a prorrogação do prazo de execução por mais 30 (trinta) dias, com a alteração da data final de 8 de janeiro de 2026 para 8 de fevereiro de 2026, justificando a medida pela necessidade de adequação do cronograma à execução dos serviços que se pretende acrescer ao ajuste, nos termos da Solicitação nº 5/2025 (1455833).

A pretensão mostra-se juridicamente possível, uma vez que se trata de contrato celebrado por escopo, cuja duração pode ser prorrogada, de forma devidamente motivada, pelo tempo necessário à conclusão do objeto. A Lei nº 14.133/2021, ao tratar do tema, assim dispõe em seu art. 6º, inciso XVII:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.”*

Registre-se, ademais, que não há óbice à formalização da prorrogação pretendida por meio de termo aditivo, embora a própria Lei nº 14.133/2021 estabeleça que, nos contratos por escopo, a vigência é

automaticamente prorrogada quando o objeto não for concluído no prazo originalmente pactuado. Nesse sentido, dispõe o art. 111 da referida lei:

*"Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.*

*Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:*

*I – o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;*

*II – a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual."*

No mesmo sentido, o Contrato Administrativo nº 12/2024 prevê expressamente a possibilidade de prorrogação automática do prazo de vigência, conforme disposto em sua Cláusula Terceira, que assim estabelece:

*"CLÁUSULA TERCEIRA – Quanto ao prazo de vigência do contrato e ao prazo de execução dos serviços, serão os que seguem:*

*(...)*

*4. Findo o prazo de vigência do contrato sem que ocorra a conclusão da execução das obrigações contratuais, o prazo de vigência será prorrogado automaticamente, nos termos albergados no art. 111, da Lei nº 14.133/2021, podendo o ato ser registrado em Termo de Apostilamento ou em Termo Aditivo ao contrato, e providenciada a responsabilização do Contratado, sempre que tiver dado causa ou concorrido para o atraso."*

Dessa forma, à vista das justificativas apresentadas pela Comissão de Gestão do Contrato (1455833) e do arcabouço normativo aplicável, entendo que a prorrogação dos prazos de execução pretendida pode ser deferida, com fundamento no art. 6º, inciso XVII, c/c o art. 111, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 4 da Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 12/2024 (1447881), observadas as demais providências administrativas cabíveis.

Registra-se, ainda, que a minuta do Termo Aditivo n. 2, juntada ao evento n. 1456671, foi devidamente aprovada pela Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos, e está em conformidade com as regras da Lei n. 14.133/2021, bem como atende aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Observa-se, ainda, que sua redação está adequada às condições de reajustamento de preços.

Por fim, destaca-se que a Contratada deverá ser notificada pela gestão contratual para apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores pagos e os valores majorados com o presente reajuste, consoante disposto na cláusula terceira do Termo Aditivo nº 2 (1456671).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP n. 66/2018:

- 1) **Defiro a retificação**, nos moldes registrados na Solicitação da Comissão de Gestão do Contrato (1455833), **dos valores dos serviços acrescidos pelo Termo Aditivo nº 01 (1428519) e dos cálculos do 1º reajuste formalizado pela Apostila nº 02 (1447881)**, com fundamento nos arts. 25, § 7º, 92, inciso IV, e 125, todos da Lei nº 14.133, de 2021, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 10394/2024 – Primeira Câmara, bem como na Cláusula Oitava do contrato originário, em consonância com o Princípio da Autotutela Administrativa, amparado pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e pelos arts. 104, inciso I, e 124, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, que conferem à Administração Pública a prerrogativa de modificar, unilateralmente, os contratos administrativos, visando à melhor adequação às finalidades de interesse público.
- 2) **Defiro o acréscimo de serviços pretendido, no valor de R\$ 77.867,40 (setenta e sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos)**, com o devido registro do ato por meio de termo aditivo contratual, com fundamento no art. 124, inciso I, c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no item 29 da Cláusula Décima Segunda e no item 4 da Cláusula Vigésima do Contrato Administrativo nº 12/2024 (1447881).
- 3) **Defiro a prorrogação dos prazos de execução por mais 30 (trinta) dias, com a alteração da data final de 8 de janeiro de 2026 para 8 de fevereiro de 2026**, à vista das justificativas apresentadas pela Comissão de Gestão do Contrato (1455833), com fundamento no art. 6º, inciso XVII, c/c o art. 111, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no item 4 da Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 12/2024 (1447881).
- 4) **Determino** a notificação da empresa contratada para que apresente fatura complementar em apartado, contendo a diferença entre os valores anteriormente pagos e os valores majorados em decorrência do reajuste ora autorizado, nos termos do disposto na Cláusula Terceira do Termo Aditivo nº 02 (1456671).
- 5) **Determino** a publicação do extrato do termo aditivo, em conjunto com o presente ato autorizativo e demais documentos pertinentes, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia – DJE, em observância ao princípio da publicidade, bem como a divulgação no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, nos termos do art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, do art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, § 3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012, e, por fim, a inserção dos dados contratuais pertinentes no sistema Contratos.gov.br, para fins de

divulgação automática no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em consonância com o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

À SAOFC para prosseguimento do feito



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 26/12/2025, às 19:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1458270** e o código CRC **E5666395**.

---

0001942-05.2023.6.22.8000

1458270v13